

# INTERNATIONAL ADOPTION: The Protection of the Child at the Time of Adoption.

ADOÇÃO INTERNACIONAL: A Proteção da Criança no Momento da Adoção.

ADOPCIÓN INTERNACIONAL: La Protección del Niño en el Momento de la Adopción.

Suzana Maria Sousa Da Silva<sup>1</sup>

Patrícia Fernanda Soares Ximenes<sup>2</sup>

Daniilo Barbosa Neves<sup>3</sup> Marina

Pinheiro Napoleão Braz Amâncio<sup>4</sup>

Emerson Farias De Souza<sup>5</sup>

## DESCRIPTORS

International  
Adoption. Protection.  
Child. ECA

## DESCRITORES

Adoção Internacional.  
Proteção. Criança. Eca

## DESCRIPTORES

Adopción Internacional.  
Protección. Niño. ECA

## ABSTRACT

**Introduction:** The adoption process in Brazil, intertwined with the adoption of foreign children, brings to light one of the main challenges: the neglect of children and adolescents in overcrowded Brazilian orphanages. This issue is primarily caused by the bureaucracy in the adoption processes and waiting lists, as well as the fact that adoptive parents often resort to international adoption of foreign children to avoid delays. In this context, the aim is to address the legal aspects that support the protection of the child at the time of international adoption. **Objectives:** Describe the international adoption issue from a legal perspective, including its historical and conceptual aspects; outline the legal procedures for international adoption of children and adolescents; and understand the exceptional nature of international adoption, the National Adoption Law, and the Hague Convention of May 29, 1993. **Methods:** This research is qualitative, documentary, and bibliographical, including sources such as academic and doctrinal books, articles from the internet, and Brazilian legislation addressing the topic. **Results:** International adoption is guided by various principles, including the Principle of the Best Interests of the Child, which emphasizes that the adoption should primarily benefit the adoptee, rather than prioritizing the efforts of the adoptive parents as in the past. **Conclusion:** After many years during which adoption was merely a facade for human trafficking, it is now gradually becoming safer due to numerous legal conditions that ensure its proper implementation.

## RESUMO

**Introdução:** O processo de adoção no Brasil, entrelaçado com a adoção de crianças estrangeiras traz à tona um dos principais desafios; o esquecimento das crianças e adolescentes em orfanatos brasileiros lotados, sendo um dos principais causadores deste, a burocracia nos processos e filas de adoção, tal como o fato dos adotantes recorrerem à adoção internacional de crianças estrangeiras, a fim de evitarem a demora no processo. Nesse sentido, busca-se responder quais os aspectos jurídicos que respaldam a proteção da criança no momento da adoção internacional? **Objetivos:** Descrever sobre um enfoque jurídico a questão da adoção internacional, tais como, seus aspectos históricos e conceituais; **Procedimento legal para adoção internacional de crianças e adolescentes e compreender a excepcionalidade da adoção internacional e a Lei Nacional de Adoção e a Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993. Métodos:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, incluindo entre outras fontes, livros acadêmicos e doutrinários, além de artigos extraídos da Internet e a Legislação brasileira que abordavam o assunto referido. **Resultados:** Adoção internacional é guiada por vários princípios, entre eles o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o qual aborda que esta adoção precisa acontecer para favorecer fundamentalmente o adotando, não mais priorizando os empenhos dos adotantes, como era no passado. **Conclusão:** Depois de vários anos onde a adoção fora somente uma fachada para o tráfico humano, atualmente ela busca gradualmente mais segurança, pois suas muitas condições legais abonam sua adequada concretização.

## RESUMEN

**Introducción:** El proceso de adopción en Brasil, entrelazado con la adopción de niños extranjeros, pone de manifiesto uno de los principales desafíos: el olvido de niños y adolescentes en orfanatos brasileños superpoblados. Este problema es causado principalmente por la burocracia en los procesos y listas de espera de adopción, así como por el hecho de que los adoptantes a menudo recurren a la adopción internacional de niños extranjeros para evitar demoras. En este contexto, se busca abordar los aspectos legales que respaldan la protección del niño en el momento de la adopción internacional. **Objetivos:** Describir la cuestión de la adopción internacional desde una perspectiva jurídica, incluidos sus aspectos históricos y conceptuales; detallar los procedimientos legales para la adopción internacional de niños y adolescentes; y comprender la naturaleza excepcional de la adopción internacional, la Ley Nacional de Adopción y la Convención de La Haya del 29 de mayo de 1993. **Métodos:** Esta investigación es cualitativa, documental y bibliográfica, e incluye fuentes como libros académicos y doctrinales, artículos de internet y legislación brasileña que abordan el tema. **Resultados:** La adopción internacional está guiada por varios principios, entre ellos el Principio del Interés Superior del Niño, que enfatiza que la adopción debe beneficiar fundamentalmente al adoptado, en lugar de priorizar los esfuerzos de los adoptantes como en el pasado. **Conclusión:** Después de muchos años en los que la adopción fue solo una fachada para el tráfico humano, ahora se está volviendo gradualmente más segura gracias a numerosas condiciones legales que garantizan su correcta implementación.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail:

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

<sup>3</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

<sup>4</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

## 1. INTRODUÇÃO

Desde muitos anos, o abandono de crianças tem se tornado uma prática recorrente na sociedade. Até algumas décadas passadas, não havia nenhuma lei que protegesse a criança e o adolescente de forma mais ampla, tornando o abandono algo muito comum, especialmente entre famílias em situações de extrema vulnerabilidade.

Antes de 1990, juridicamente, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como detentores de direitos. A mudança partiu do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que, por uma conquista social, os tornou sujeitos de direitos e de garantias fundamentais

O contexto social brasileiro em um ambiente amplo de análise e marcado por uma variedade de questões que tanto influenciam o bem-estar social, quanto a realidade a ser vivenciada por todos, inclui a pobreza tão evidente, a miséria, a fome, o abandono de crianças e adolescentes, a crescente violência presenciada, entre outros pontos.

A temática da adoção é permeada por dúvidas, dificuldades, mitos, preconceitos e, sobretudo, por filas extensas que devem ser destacadas e devidamente esclarecidas com a finalidade de promover uma sólida reflexão sobre a realidade do ato de adotar. É certo que há uma variedade de aspectos e preocupações, muitos dos quais giram em torno de conceitos pré-formados, como: herança biológica na determinação do comportamento, o medo da revelação da condição de adotado, o receio quanto à adaptação de crianças nas adoções tardias, dúvidas quanto à adoção monoparental e por homossexuais, entre outros que integram as relações humanas.

O processo de adoção no Brasil, entrelaçado com a adoção de crianças estrangeiras, traz à tona um dos maiores problemas: o esquecimento das crianças e

adolescentes em orfanatos brasileiros lotados. Um dos principais causadores deste, a burocracia nos processos e filas de adoção, tal como o fato dos adotantes recorrerem a adoção internacional de crianças estrangeiras, com o intuito de evitarem a demora no processo.

Portanto, a problemática que orientou a pesquisa foi: Quais os aspectos jurídicos que respaldam a proteção da criança no momento da adoção internacional? Dessa forma, este trabalho tem por objetivo apresentar como a falta de celeridade no processo de adoção brasileiro corrobora para que adotantes priorizem a adoção internacional de crianças estrangeiras sobre as crianças brasileiras abandonadas, bifurcando-se em três momentos.

Primeiramente, objetiva-se apresentar a trajetória da adoção, especialmente no Brasil, sua história e características. Seguindo a linha de objetivos, busca-se ainda elucidar ao leitor sobre os aspectos legais e jurídicos do procedimento realizado para adotar crianças e adolescentes brasileiros. E finalmente espera-se expor como ocorre a adoção de crianças de outras nacionalidades, bem como as contrariedades que circundam este processo.

No contexto jurídico, a adoção internacional possui um alcance extraordinário, trazendo benefícios e desvantagens em seu episódio. Todavia, embora o Estatuto da Criança e de Adolescente (ECA), o Código Civil de 1990 e outras convenções, como a Convenção de Haia de 1993, estabeleçam normas acerca da adoção internacional de crianças de outros países realizadas por famílias brasileiras, ainda são escassos os estudos e as produções, como livros e artigos, sobre a temática abordada.

Acredita-se que este estudo contribua para a análise do sistema de adoção no Brasil, tanto

nacional quanto internacionalmente, fornecendo uma perspectiva sobre os desafios enfrentados pelo Direito brasileiro na proteção efetiva das crianças.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia empregada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica. O texto foi elaborado por intermédio da análise de diversas bibliotecas digitais, teses, pesquisas, artigos, livros, revistas científicas e legislações que abordavam o assunto referido.

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122) A pesquisa teve início com

uma abordagem qualitativa que apresentou a complexidade da situação estudada, bem como as percepções acerca do problema enfrentado nos processos de adoção no Brasil, o que levou muitos adotantes a preferir a adoção internacional. Recorremos à análise e revisão bibliográfica de livros, artigos, leis, regulamentos, convenções e tratados internacionais, intercalando com dados encontrados no SNA (Sistema Nacional de Acolhimento), para compreender como o processo de adoção é operado no Brasil e internacionalmente. Por fim, buscou-se desenvolver o trabalho em duas seções. A primeira é mais conceitual, apresentando a definição de adoção, bem como a sua evolução histórica e seus conceitos segundo autores renomados. A segunda e última seção trata da adoção internacional, os procedimentos legais previstos para que ocorra a adoção internacional e os contrapontos oriundos desse instituto, observando ainda que esta deveria

ser considerada em última instância no processo adotivo.

## 3. RESULTADOS

Da análise do atual esboço, é aceitável averiguar que a adoção internacional nos dias coetâneos compete de maneira ativa em proporcionar uma família ou lar correto a crianças e adolescentes abandonados.

A adoção internacional é guiada por vários princípios, entre eles o princípio do melhor interesse da criança, o qual aborda que essa adoção precisa acontecer para favorecer fundamentalmente o adotando, não colocando mais os empenhos dos adotantes em primeiro lugar, como era no passado.

A adoção internacional significa, no Brasil hoje, um "desenraizamento" cultural e social da criança, que é levada para outra sociedade, outra cultura, outra família e outra língua.

Atualmente, a preocupação maior do Direito Internacional Privado não é somente 'dar uma nova chance' para esta criança ou indicar a melhor lei para regular a formação desta nova família, mas visualiza-se muito mais os perigos da transferência internacional e do "desenraizamento" social das crianças, voltando-se o Direito para assegurar respeito, segurança e bem-estar desta criança, assim como a realização plena de seus direitos fundamentais.

A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros e pessoas domiciliadas no exterior é um tema tão importante no país que a Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), ao assegurar o respeito e a prioridade dos direitos fundamentais das crianças, especifica no § 5º de seu Art. 227: "A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros."

Assim também a lei interna, o Estatuto da Criança e

Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), impõe a variedade da adoção internacional frente às outras medidas nacionais, destaca a importância de tentar-se a manutenção dos vínculos com a família original e impõe, para qualquer adoção, o princípio do bem-estar da criança.

### 3.1 DISCUSSÃO

A adoção tem muitas acepções, contudo o seu sentido é o mesmo: duas pessoas ou mais estabelecem entre si vínculos de paternidade e filiação, tornando-se uma família. Esta afinidade não é de sangue, mas com o uso do princípio da equidade entre filhos, essa afinidade passou a apresentar os mesmos direitos de uma afinidade sanguínea e/ou biológica, causando entre esses o parentesco civil, que involuntariamente se assemelha ao sanguíneo.

A adoção só é aceita se estiver conforme as normas jurídicas, estando sujeita a várias condições legais.

Estimado como um dos institutos mais antigos dos quais se têm informação, a adoção, desde o início da história, é uma entidade cujo pretexto essencial é a família, servindo para que as famílias que não possuíam descendentes não fossem suprimidas.

Foi designada para assegurar a continuidade da família por meio dos filhos, sendo necessária quando não havia outra maneira de perpetuar a linhagem, nem mesmo por testamento, pois este também não existia (Gatelli, 2005, p. 93).

A adoção já era observada nas mais fundamentais e antigas leis da antiguidade, como no Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.), sendo também presente no Código de Manu, o qual, na Lei IX, 10, estabelecia que: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

Rizzardo (2014) admite que a adoção

apresentava essencialmente o designo de favorecer os adotantes. O autor aborda que à adoção tinha o propósito de dar filhos a quem não os tinha de sangue, para que a família não fosse suprimida com a morte dos pais.

Conforme suas expressões: “No direito grego, onde dominava a atitude de efemeridade do culto doméstico, ou da família, apresentava como extrema desventura a diminuição da família” (Rizzardo, 2014, p.67).

Foi com o Código Civil de 1916 que a adoção teve suas condições elucidadas em nosso país, seguindo o ideal republicano de secularização da existência familiar, conforme esclarece Lôbo (2014). Atualmente, a adoção passa a ser regulamentada de maneira metódica, seguindo o exemplo menos pleno dos romanos.

Conclui-se que a adoção completa foi instituída no Brasil no ano de 1965, com a Lei nº 4.655. Esse sistema de adoção foi estabilizado com a CF de 1988, que causou o início da Igualdade Total entre os filhos, até mesmo para os adotados. Este início aponta concluir com as discrepâncias no tratamento discriminatório do quais filhos adotivos padeciam em relação aos filhos legítimos, de sangue. A partir desta, não há mais a figura de “filho adotivo”.

Depois o método de adoção, com a sentença judicial e o registro de nascimento modificado para o nome dos novos pais, o adotado é filho, como se de sangue permanecesse, não sendo aceitável alguma discriminação com afinidade à sua estirpe, elucidada Lôbo (2014, p. 247): “A partir da ocasião em que a adoção se finaliza, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se abjura inteiramente em filho”.

Sendo convertido inteiramente em filho, a origem biológica se destrói absolutamente no instante que acontece a adoção. Por tornar-se filho autêntico, a categoria deste nunca poderá ser

protestada pelos pais ou pelo próprio filho, ainda quando alcança a maior idade, explica o autor.

Também se aponta que com a nova Constituição, foi estabelecida uma nova cláusula sobre a adoção, representando uma adequada revolução sobre o assunto. No passado, ou seja, nos quatrocentos e oitenta e oito anos anteriores à existência de nosso país, existiu continuamente uma intensa discriminação entre filhos autênticos e filhos adotados, sendo que este último não se unificava completamente à família adotante.

A Constituição Federal abonou essa nova esperança ao constituir no seu artigo 227, § 6º, que “os filhos, existidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, existirão os mesmos direitos e denominações, reprimidas algumas denominações discriminatórias concernentes à filiação”.

Essa nova aparência de equidade entre os filhos legítimos e adotados que a Constituição de 1988 atribuiu no ato da lei, começou a ser trabalhada desde 1979, com o aparecimento da Lei nº 6.697, o então Código de Menores. Atualmente, com a possibilidade da adoção plena, que confere todos os direitos aos filhos adotados, não apenas no momento da adoção simples, que apenas visava proporcionar um lar para menores abandonados, uma nova perspectiva sobre adoção se inicia: que a criança adotada é uma parte autêntica da família, tendo os mesmos direitos, como se fosse de sangue.

O ECA revogou as elevações entre adoções, consistindo que a partir deste, todas as adoções são completas, e os adotados, filhos como se de sangue consistissem.

Partindo dessa premissa, após a aprovação do novo Código Civil brasileiro em 2002, juntamente com as atualizações estabelecidas na Convenção de Haia em 1993, houve um alcance extraordinário da adoção internacional, trazendo benefícios e desvantagens em seu desdobramento. Houve um

aumento significativo após a Segunda Guerra Mundial, quando muitas crianças e adolescentes ficaram órfãos, levando pessoas de outros lugares a se deslocarem para adotá-los.

A adoção internacional é definida como aquela em que a pessoa ou o casal candidato reside fora do Brasil. Nesse sentido, não implica qual seja a nacionalidade dos adotantes, mas sim o fato de residirem ou terem domicílio fora do país (Venosa, 2014).

Atualmente, a adoção internacional traz vários benefícios, pois os estrangeiros que adotam crianças em nosso país tendem a ser menos restritos em relação às características físicas destas.

No entanto, há o receio de que essas adoções tenham outros propósitos, como a exploração infantil e o tráfico humano em outros países.

A adoção internacional nem consecutivamente tem por designo o mais perfeito empenho da criança.

Uma das amplas ansiedades das autoridades é quando a adoção é somente uma fachada para o tráfico de crianças. Esse tráfico pode haver vários fins, consistindo nos mais comuns o tráfico de órgãos e a exploração sexual.

Percorrido as apavorantes informações alegadas sobre o tráfico humano, e a adoção internacional, uma das medidas ativas para o tráfico, destina-se a seriedade técnica da Convenção de Haia em adotar medidas mais rígidas para a permissão de adoções internacionais.

A necessidade de um amplo domínio em matéria de adoção internacional foi o assunto debatido na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, esta sucedida em Haia, no dia 29 de maio de 1993. Aqui, eram constituídas normas para o domínio de adoções, sendo uma das mais fundamentais, a cobrança de concepção por cada

Estado componente de uma Autoridade Central responsável pelos cuidados indispensáveis decretados às adoções. Diante da obrigação de colaboração no domínio de adoções internacionais, o Brasil colocou a ferramenta de confirmação do acordo no dia 10 de março de 1999, anunciando sua admissão nesta pelo meio do Decreto n° 3.087 de 21 de junho de 1999. A função fundamental das Autoridades Centrais é regular as adoções, permitindo que ocorram apenas aquelas que verdadeiramente tragam benefícios às crianças e adolescentes que estão sendo adotados. Esse equilíbrio foi estabelecido pela Convenção de Haia para evitar o uso indevido da adoção internacional. Depois da entrada em eficácia no nosso ordenamento jurídico da Convenção de Haia, fica estabelecido que as adoções internacionais não estão mais brandas, quase não havendo probabilidade de que convenham somente para fins ilegais. Isto porque agora, além disso, dos candidatos formalizarem o pedido de adoção ao juiz, já passaram por dois diagnósticos ponderados sobre suas categorias e empenhos em adotar.

Os passos para a adoção internacional estão prognosticados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 51 deste Estatuto.

A primeira avaliação a ser aceita pelos candidatos às adoções internacionais é decretar pedido de capacitação à adoção perante à Autoridade Central do país em que está localizada sua residência, segundo comanda o inciso I, do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o popular ECA.

Se essa Autoridade Central em que os candidatos decretaram o pedido, depois de avaliar as suas especialidades, ponderar que estão credenciados e capazes para aceitarem, dará um documento, que segundo disposto no inciso II do art. 52 do ECA, conterá: dados sobre a identidade, a competência lícita e acomodação dos requerentes

para adotar, sua circunstância pessoal, familiar e médica, seu meio social, os pretextos que ousam e sua capacidade para admitir uma adoção internacional.

Este documento, conforme estabelecido no inciso IV do mesmo artigo, será acompanhado de toda a documentação necessária para a habilitação à adoção, incluindo um esboço psicossocial elaborado por equipe profissional licenciada, além da legislação em vigor no país de acolhimento, acompanhada de prova de validade (inciso IV, art. 52 do ECA).

O Conselho Nacional de Justiça, ao tratar sobre os métodos da adoção, disponibiliza uma amostra de questionário empregado para o esboço psicossocial. Este esboço efetivado com os candidatos à adoção avalia vários quesitos, como emprego e renda dos solicitantes, embora tendo vários questionamentos sobre as causas que os induzem a almejar a adoção.

Embora haja a explicação no site do CNJ de que durante o processo psicossocial ao grupo responsável pelo mesmo realiza entrevistas e visitas domiciliares aos candidatos, tudo com o objetivo de melhor avaliá-los. Além disso, é esclarecido que em certos estados, como por exemplo, no Distrito Federal, é obrigatória a participação em um curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]).

Este documento atestando a capacidade dos candidatos para seguirem, será enviado pela autoridade central que o pronunciou para a Autoridade Central Estadual Brasileira do estado em que se depara a criança da qual esperem adotar, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, segundo delineado no inciso III do aludido artigo 52.

A Secretaria dos Direitos Humanos declara que estas Autoridades Centrais Estaduais, tais como, CEJAs ou CEJAIs, que constituem Comissão Estadual

Judiciária de Adoção Internacional, estão disponíveis nos Tribunais de Justiça do Brasil.

Esta Autoridade Central, designada CEJA, de posse do documento que preenche a aptidão dos candidatos a adotar, embora poderá fazer requisições e requerer complemento sobre o esboço psicossocial já efetivado no país de acolhimento da criança (país de residência dos adotantes). Esta probabilidade de requisições está apresentada no inciso VI do artigo 52 do ECA. A Secretaria de Direitos Humanos elucida os documentos que normalmente são convocados pelas CEJAs, sendo estes: o laudo psicossocial dado pelo estado de abrigo; declaração de sanidade física e mental; certidão negativa de antecedentes criminais; certidão de residência enviada por órgão oficial, certidão de renda, licença dos órgãos adequados do país de origem para a adoção de crianças estrangeiras; legislação do país de origem, entre outros.

O inciso VII do artigo 52 aborda que, depois este diagnóstico realizado pela CEJA, se apurado que as legislações dos países de abrigo e de estirpe estão em concordância, além de que os candidatos recheiam as condições, designo e individuais, seja remetido um laudo de capacitação à adoção internacional, que terá legitimidade por 1 ano.

O próximo item estabelece que os candidatos à adoção precisam atestar este laudo de capacitação, e de domínio deste, podem formalizar o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e Juventude do local onde acha-se a criança que almejam adotar.

Respeitável advertir que o estágio de convívio, que é uma das condições da adoção, sofre determinadas alterações. Às vezes é aceitável que aconteça sua dispensa, ou inclua uma constância menor, segundo comanda o art. 46 do ECA e seus incisos. Sendo a adoção internacional, o estágio de convívio é imprescindível e tem prazo mínimo de 30 dias. Venosa (2016) explica há seriedade nessa

obrigatoriedade de convívio anterior entre o adotando e o(s) adotante(s), pois este já tem a categoria de identificar o menor ao convívio que apresentará em seu novo lar. Não obstante, elucida que a convivência social faz com que os adotantes concretizem sua ambição de serem pais, tanto quanto é desta maneira que o adotando se afeiçoa com o acontecimento de ter uma família, não sendo mais uma pessoa solitária. Avaliando estas vontades de ambos, o juiz tem reais categorias de analisar se a adoção verdadeiramente será beneficente e irá contentar os empenhos do menor.

Um atributo da adoção internacional que faz jus, evidencia é excepcionalidade. Está predita no artigo 31 do ECA, que diz: “A colocação em família suplente estrangeira compõe medida excêntrica, apenas aceitável na modalidade de adoção”.

O aludido art. 51 ainda traz mais uma categoria no experimento da conservação da criança ou do adolescente em famílias brasileiras. Em seu inciso 2º, trata expressamente que brasileiros habitadores no exterior haverão prioridade aos estrangeiros no episódio de adoções internacionais.

Toda essa tentativa de manter a criança ou adolescente em uma família brasileira visa garantir sua permanência em um ambiente social de mesma civilização.

No entanto, de pouco adianta a criança ou adolescente viver em seu país de origem, com sua própria cultura e língua, se não tiver uma família. É mais admirável ter uma família, pelas razões mencionadas anteriormente, do que viver sem ela apenas para manter a existência dentro de sua própria cultura.

Pereira (2016, p. 500) abrevia de maneira prática esse “dilema”: “Há de se distinguir a concretiza ocasião da adoção internacional, a despeito dos constantes motins de cultura e idioma”. Pesando entre a própria cultura e uma família,

mesmo com cultura diferente, a família se destaca como sendo uma “necessidade” para a apropriada invenção desta criança ou adolescente que não possui uma família.

Lôbo (2014.p. 250) aborda que o Brasil é um país com altivo grau de pobreza e com poucas categorias corretas de existência para grande parte das crianças surgidas. Vivendo em situação precária, não será uma cultura “adequada” que a criança aprenderá no seu país de origem.

Mesmo assim, não tem como negar que efetivamente acontece esta modificação de coletividade, de dialeto, de forma de existência. Contudo isto é corretamente natural e não é um pretexto causador de graves dificuldades ao adotando. Venosa (2016, p. 321), ao abordar sobre adoções, aclara que: “A criança em idade acomodada-se com maior facilidade à nova família”. Dessa maneira, não ainda a uma nova família a criança tem grandes ocasiões de se acomodar, contudo ainda, carecido ao caso de crianças terem mais facilidade de acomodação a modificações, provavelmente ainda se acomodarão com facilidade a sua nova coletividade, nova língua, etc.

Embora, o mais fundamental a ser aceitado em matéria de excepcionalidade, é que a adoção internacional não é justamente uma advertência; contudo é no método, a última ocasião de determinadas crianças e adolescentes passar a agregarem uma família.

Segundo os artigos 31 e 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já aludidos acima, quando se fala em adoção internacional é porque a adoção nacional já fora rejeitada, tendo estado apurados os registros de adoção e não descoberto uma família brasileira preparada á adoção.

Neste episódio Gatelli (2005, p. 93) deixa claro que, a adoção internacional não é uma excepcionalidade, ainda assim, é a única escolha

para estas crianças e adolescentes desamparados em nosso país.

Da análise do presente artigo, pode-se

#### 4. CONCLUSÃO

inferir que o processo complexo de adoção internacional resulta da busca pelo melhor interesse da criança e da necessidade de proteção estatal contra o tráfico internacional, um problema que, se não for prevenido, será difícil de resolver posteriormente.

Após muitos anos em que a adoção era apenas uma fachada para o tráfico humano, hoje em dia há um esforço crescente para garantir sua segurança, visto que suas numerosas condições legais garantem sua realização adequada.

Essas condições foram em grande parte estabelecidas por medidas previstas durante a

Convenção de Haia de 1993 e são totalmente ativas na prevenção de irregularidades relacionadas à adoção. Com critérios para avaliação da capacidade ética dos adotantes, torna-se praticamente indispensável impedir que pessoas mal-intencionadas adotem crianças com o único propósito de praticar tráfico humano.

Quanto ao previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de que a adoção internacional é considerada um recurso extraordinário, o diagnóstico realizado pela presente pesquisa sugere que, na prática, a adoção internacional não deve ser tratada como algo extraordinário. Isso ocorre porque é através dela que várias crianças abandonadas por candidatos brasileiros podem encontrar um lar.

Enquanto os candidatos brasileiros são ponderados em relação aos atributos dos adotandos, os candidatos estrangeiros são menos exigentes. Eles estão dispostos a adotar crianças negras, doentes, de idade próxima à adolescência e até mesmo irmãos.



Com a exigência do cumprimento de várias condições legais estabelecidas pela Lei nº 12.010 em seu artigo 52, este dispositivo demonstra que a adoção internacional contemporânea é segura e traz várias melhorias tanto para os adotantes quanto para adotados.

## 5. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 setembro 2023
2. BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 - **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 19 de setembro. 2023
3. BRASIL, **LEI No 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Dispõe sobre Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-)
4. BRASIL, **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Dispõe sobre adoção. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2023
5. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo para a adoção**. [201-]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 25 de setembro de 2023
6. ECA (Lei 8.069/1990) - **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revogada pela Lei nº 12.010, de 2009 Disponível em:
- <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 25 setembro 2023
7. GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: de acordo com o novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005.
8. GRISARD, Filho, Waldyr. **A adoção depois do novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, v. 816, 2003, p. 26-38-89. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 05 de outubro de 2023
9. JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. Brasil: Saraiva, 2013.
10. LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 9, n. 307, 10 mai. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024
11. \_\_\_\_\_. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
12. PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**, Vol. V. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
13. RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
14. RODRIGUES, Thais Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo. Saraiva, 2013.
15. SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007. 122 p
16. \_\_\_\_\_. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007. 304 p.
17. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014
18. \_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016

